

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARLOS PORTO:

PROCESSO TC Nº 15100108-0

Prefeitura Municipal de João Alfredo Prestação de Contas Anual — Exercício 2014 Relatório de Governo — Prefeito Municipal

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, já qualificada, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, já habilitados, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face do Relatório de Auditoria encaminhado eletronicamente, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), e nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

No mérito

O Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria de Surubim apontou algumas deficiências na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de João Alfredo. Contudo, como já dito, as falhas apontadas são plenamente justificadas.





O ponto 10 do Relatório Prévio apresenta as Conclusões dos Auditores. Assim, seguiremos a ordem apresentada neste item.

Contudo, o artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; (destacamos)

Assim, conforme demonstraremos, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2014, da Prefeitura de João Alfredo, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão da Defendente, pelo que deve-se dar total quitação ao Exercício em tela.

ITEM 2.1.1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A Auditoria demonstra em seu relatório o valor de R\$ 3.176.578,09, relativo ao déficit de execução orçamentária do município de João Alfredo no exercício de 2014.

Em análise do contexto, vale registrar, que do montante da despesa executada de R\$ 55.662.825,98, o valor de R\$ 2.637.834,44 **representa Restos a Pagar Não Processados**, que por sua vez, não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Visto por essa ótica, durante o exercício de 2014, o déficit de execução orçamentária apresentado é bem menor do que o levantado pela equipe de auditoria, como podemos observar abaixo:



Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução
(+) Receita	56.145.000,00	52.486.247,89
(-) Despesa (considerando as alterações orçamentárias)	56.145.000,00	55.662.825,98
(+) Restos a pagar não processados	-	2.637.834,44
= Déficit de Execução Orçamentária	-	538.743,65

Em conclusão, após deduzir os Restos a Pagar não Processados, do total da despesa, verificamos que o déficit apresentado de R\$ 538.743,65, representa 1,02% da receita arrecadada e pode ser considerado de pequena monta para o município do porte de João Alfredo.

Esta Corte de Contas, por diversas vezes, vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades nas contas dos Gestores. Em outras decisões, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas do Defendente por tal falha ser totalmente sanável, ex vi:

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO ADVOGADO: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA -

OAB/PE Nº 18.907

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0063/09

Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido em parte. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0300994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E À DECISÃO TC № 0110/03, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão, CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de Contas - Parecer MPCO n.º 471/2008, fls. 07 a 14 dos autos, o



qual se acompanha; CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas no exercício de 1996, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não maculam as contas anuais do ordenador de despesas, Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando a parte dispositiva da Decisão TC nº 0110/03, julgar Regulares, com Ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Augusto César Elihimas de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 1996, dando-lhe, em consegüência, quitação, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a Aprovação, com Ressalvas, das suas contas como Prefeito, no citado exercício.

Assim, Defendente consideração presente requer apontamento.

Quanto aos créditos adicionais a Lei Orçamentária Anual de 2014 (Lei Municipal nº 975/2013), dispôs em seu artigo 8º, que fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Já o artigo 9º, diz que não se incluem no limite previsto no artigo 8º da presente Lei, as suplementações realizadas nas dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III. Pagamento das despesas correntes e capital relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social;
 - IV. Transferências de fundos ao Poder Legislativo;
 - Despesas vinculadas a convênios, bem como sua V.

contrapartida;

VI. Incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2013, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei do Orçamento (...).

Baseados nesse contexto, se excluirmos apenas as suplementações do Fundo Municipal de Saúde (Anexo 01), do Fundo Municipal de Assistência Social





(Anexo 02), e as suplementações/reduções realizadas no Grupo 3.1 (Pessoal e Encargos Sociais) da Prefeitura (Anexo 03), verificamos que o percentual de alteração do Orçamento seria para 36,36%, desta forma o gestor não ultrapassou o limite estabelecido na lei.

DESCRIÇÃO	VALOR	
1. Suplementação Consolidada	33.497.370,90	
2. Suplementação do Fundo Municipal de Saúde	8.515.797,92	
3. Suplementação do Fundo Municipal de Assistência Social	1.386.780,00	
4. Suplementação/Redução Grupo 3.1 (Pessoal e Encargos	3.178.843,00	
Sociais)		
5. Outras Suplementações (5 = 1–2–3-4)	20.415.949,98	
20.415.949,98 / 56.145.000,00 * 100 =	36,36%	

Por estas razões, inexiste a irregularidade apontada.

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares no primeiro dia útil do exercício financeiro de 2014, concordamos que tal procedimento realizado pela equipe de contabilidade do município, se deu de forma precoce, porém teve como intuito principal resguardar o empenhamento das obrigações com pessoal, encargos sociais e despesas fixas tais como: Serviços de Água, Energia Elétrica e Telecomunicação.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, nem tampouco em desprestigio a Lei Orçamentária Anual do exercício, <u>o que houve na verdade foi uma preocupação excessiva da equipe contábil do município</u>.

Diante de tudo que apresentamos, podemos dizer que a inclusão dos fatos no relatório preliminar somente é digna de registro factual, contudo, não houve falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado.

ITEM 2.1.2. – RECEITA PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO

Neste item, os Auditores apontaram que as receitas tributárias próprias do Município de João Alfredo perfizeram um total de 4,67% das receitas





orçamentárias arrecadas. Contudo Douto Conselheiro, observe que em relação aos Exercícios de 2012 e 2013, o Exercício em comento obteve superávit de Receita Própria por Habitante, passando de R\$ 46,87, em 2012, para R\$ 75,03. As Receitas de fato arrecadas foram superiores a Receita Estimada no Orçamento.

Tudo isso é um reflexo das Ações da Gestão para aumentar a arrecadação municipal. Para comprovar isso, segue em anexo a Lei Municipal nº 977/2013 (Anexo 04), que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes perante o Município de João Alfredo, visando o aumento da arrecadação no Exercício de 2014.

A Campanha para aumentar a arrecadação das receitas próprias teve a publicidade no Município, onde os números apontados acima demonstram sua efetividade.

Assim, verifica-se que o Município de João Alfredo, através da Gestão do Defendente, intentou diversos esforços para aumentar a arrecadação das receitas municipais, pelo que o item deve ser considerado.

2.2.1.1 E 2.2.1.2 – ÍNDICES DE LIQUIDEZ

O Relatório de Auditoria, neste item, realizou apontamentos sobre a Liquidez Imediata e Corrente do Município de João Alfredo. Aduzem que a municipalidade aumentou sua Liquidez Imediata em relação ao exercício anterior. Da mesma forma, apontam que os recursos disponíveis em caixa não são suficientes para arcar com as dívidas de curto prazo.

Pois bem. Inicialmente cumpre dizer, Excelência, que o Município de João Alfredo, na Gestão da Defendente, vem adotando medidas para diminuir esta diferença que corresponde a dívidas inerentes aos últimos 05 (cinco) anos, bem como que em comparação ao exercício de 2012, o Índice de Liquidez Imediata passou de R\$ 0,99 para R\$ 0,44.

Não obstante isso, esta Corte de Contas tem considerado "que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este *déficit* financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas"



(ACÓRDÃO DO PROCESSO T.C. № 1502308-4, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2012), RELATORA CONSELHEIRA TERESA DUERE, ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO – **Anexo 05**)

Inclusive, o Acórdão citado e em anexo, acompanha o entendimento exarado nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

ITEM 2.2.2. - DÍVIDA ATIVA

Neste ponto temos que os Auditores apontaram baixo recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal.

No item de defesa 2.1.2. acima, através do **Anexo 04**, demonstramos as ações realizadas pela Prefeitura de João Alfredo no intuito de aumentar a arrecadação municipal e receber receitas de Exercícios anteriores.

Importante observar que o Município de João Alfredo possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não. Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Vereadores.

Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de João Alfredo possuir apenas 01 (uma) Varas, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuírem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Assim, o problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas.





2.2.3 – RECRUDESCIMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2014

O Relatório aponta aumento significativo do Passivo Circulante em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 6.746.408,04, para R\$ 8.258.183,72, o que significou um aumento de 22,41%.

Pois bem. É importante esclarecer que tal ocorrência se deve a diversos motivos, tais como as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o município de João Alfredo, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e o Imposto).

Podemos dizer que o aumento do endividamento verificado pode ser considerado normal, diante do esforço e comprometimento do Gestor em oferecer uma escolarização ampla com mais qualidade com isso requer atividades contínuas de custos elevados, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino os 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mesmo tendo demonstrando um déficit de execução, não ocorreu falha na gestão da Saúde do Município, as ações de saúde foram devidamente prestadas e oferecidas aos Munícipes, não causando nenhum descaso com a saúde pública e todos os compromissos foram honrados, bem como os serviços públicos prestados à população.

Para manter os programas de saúde, oferecer atendimento de boa qualidade e cumprir com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde as ações requer um custo elevado, que determinou na assunção de compromissos que foram inscritos em restos a pagar.



Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, saldo débitos vindos de outros governos, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

2.2.4 – RECRUDESCIMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2014

O auditor verificou que houve um aumento do Passivo Não Circulante passando de R\$ 7.243.857,67 no exercício anterior para R\$ 8.770.571,72 em 2014, verificou também que o mesmo é composto quase em sua totalidade de dívidas para os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social.

Esclarecemos que o incremento no valor do Passivo não Circulante é relativo à inscrição de Parcelamentos, relativo a contribuições sociais parceladas em gestões passadas e não inscritos na Dívida Fundada tempestivamente. Sendo necessário realizar a inscrição do saldo devedor da dívida pela gestão atual.

Apesar de apresentar um valor elevado como passivo não circulante, a atual Gestora do Município de João Alfredo tem se esforçado para que a dívida seja amortizada.

2.3 — DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS SISTEMAS SAGRES E SISTN

Em seu Relatório preliminar o auditor aponta que foram encontradas divergências na comparação dos valores informados na Prestação de Contas, SAGRES e SISTN.

Convém registrar que durante o processo de elaboração da prestação contas houveram alguns ajustes que provocaram distorções nos valores já apresentados tanto no sistema SAGRES como no SISTN.

Diante deste fato, informamos que o sistema SAGRES 2014 foi retificado em 15.06.2015, sanando todas as divergências com relação aos valores apresentados das receitas e despesas citadas pelo auditor.



Contudo verificamos em consulta ao portal TOME CONTA no dia 02.06.2016 que os valores apresentados quanto à receita não estão de acordo com os valores transmitidos via SAGRES.

Diante disto entramos em contato com o TCE através do 0800 281 7717 onde fomos orientados a abrir um chamado para que os técnicos possam analisar o ocorrido. O chamado foi o de número 0109287, porém até o momento não obtivemos retorno por e-mail e entramos novamente em contato pelo 0800. Nos foi informado que o problema ainda não tinha sido verificado e eles pediram para aguardar mais.

Sendo assim podemos afirmar que o gestor cumpriu com o envio das informações e que o problema da divergência entre a Prestação de Contas e o SAGRES se deu por um erro de processamento do Tribunal, o qual ainda persiste. Informamos ainda que conforme o e-mail os técnicos do TCE estão trabalhando para regularizar o problema da receita arrecadada no exercício de 2014 e a despesa realizada no mesmo exercício converge com os valores constantes da Prestação de Contas, inexistindo assim quaisquer problemas no envio das informações pelo gestor municipal.

Já para retificar o SISTN devido à descontinuidade do sistema em 28 de fevereiro de 2015, o setor do SICONFI recomendou enviar para:

A Sua Senhoria o Senhor LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Subsecretaria de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala A 70048-900 - Brasília – DF

Desta forma procedemos ao envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária republicado através do Ofício GP nº 139/2015, e do Relatório de Gestão Fiscal republicado através do Ofício 140/2015, (Anexo 06).

Quanto à divergência na inscrição dos restos a pagar processados constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante e os lançados na relação consolidada dos Restos a Pagar, é importante informar que foi solicitado na Resolução T.C. nº 18/2014, em seu Anexo V (Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados, inscritos no exercício de 2014), não havendo menção em momento algum sobre a inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores.





Desta forma os valores apresentados estão de acordo com o solicitado pelo TCE-PE. Sendo que o montante de R\$ 3.943.260,99, é relativo a Empenhos Orcamentários Processados inscritos no exercício de 2014 e o valor de R\$ 4.046.569,39, apresentado na Dívida Flutuante é composto do somatório dos Empenhos Orçamentários Processados, mais o valor relativo a Restos a Pagar Não Processados Liquidados no exercício, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR	
1. Empenhos Orçamentários a pagar em 31.12.2014	3.943.260,99	
2. Restos a Pagar não Processados liquidados no exercício	103.308,40	
3. Restos a Pagar Processados (3 = 1 + 2)	4.046.569,39	

^{*} Relação dos Empenhos a Pagar Processados do exercício 2014, em anexo (Anexo

Neste caso deixamos claro que não há em que se falar em deficiência dos serviços contábeis, já que as informações são apresentadas de forma diferenciada nos relatórios, onde um demonstra apenas a inscrição dos empenhos orçamentários a pagar do exercício e a Dívida Flutuante demonstra a movimentação extra orçamentária (Movimentação das contas de Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício de 2014 e exercícios anteriores).

Vale ressaltar que apesar das supostas divergências, não houve comprometimento da análise da Prestação de Contas.

3 – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

Aponta o Relatório de Auditoria, que a Município de João Alfredo teria repassado a maior o duodécimo para Câmara de Vereadores, no valor de R\$ 23.381,99. O valor permitido do repasse seria R\$ 1.646.654,65, quando, na verdade, o Município repassou efetivamente R\$ 1.670.036,64.

Contudo, confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo que é de R\$ 1.670.036,64, com o limite constitucional de R\$ 1.646.654,65,

^{*} Relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores a 2014, em anexo (Anexo 08).



constata-se que o repasse a maior corresponde a R\$ 23.381,99, conforme já dito, representando 1,40% do valor repassado consistindo em mera aproximação de cálculo, sem nenhum desrespeito as disposições constitucionais, importância considerada materialmente irrelevante.

Neste sentido, a Colenda Segunda Câmara do TCE-PE, por meio da Decisão T. C. nº 0199/07, em sessão realizada em 06 de março de 2007, aprovou com ressalvas as contas do Prefeito de Flores que repassou duodécimos a maior. Senão vejamos:

PROCESSO T.C. № 0350023-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES (EXERCÍCIO DE 2002)

INTERESSADO: SR. ARNALDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR ADRIANO CISNEIROS, CONSELHEIRO EM

EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. № 0199/07

CONSIDERANDO que o repasse a maior de duodécimo no valor de R\$ 6.726,80 é imaterial para macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de março de 2007.

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. ARNALDO PEDRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2002, dando-lhe, em conseqüência, a quitação. Ainda, determinar que a Administração Municipal atente para o limite constitucional do repasse do duodécimo. (grifo nosso)

Por fim, tendo em vista que o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo se deu em perfeita observância ao art. 29-A da Carta Magna, espera a Defendente que seja reconsiderada a irregularidade em tela, para que haja a aprovação das Contas.





4.1 – REMESSAS COM ATRASOS DO RREO E DO RGF NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO DE 2014

Neste ponto o auditor informa que em consulta realizada ao SISTN em 15.04.2015, observou que as remessas do RREO e RGF no exercício de 2014 acorreram em alguns períodos de forma intempestiva.

Conforme determinava a Resolução T.C. Nº 18/2013, em seus artigos 3º, 5º e 7º, o RREO e RGF deveriam ser encaminhados ao TCE-PE exclusivamente de forma eletrônica via SISTN até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para sua publicação.

Levando em consideração os prazos estabelecidos na Resolução T.C. nº 18/2013, bem como os protocolos de envio dos relatórios à Caixa Econômica Federal (**Anexo 09**), verificamos a tempestividade dos envios, como a seguir:

Demonstrativo	Período	Prazo de envio	Data de envio verificada pelo Auditor	Data de envio conforme protocolo da CEF - SISTN	Situação
	6º Bim./13	10.02.2014	09.10.2014	12.02.2014	Intempestivo
	1º Bim./14	10.04.2014	09.10.2014	09.04.2014	Tempestivo
	2º Bim./14	10.06.2014	09.10.2014	06.06.2014	Tempestivo
RREO	3º Bim./14	10.08.2014	09.10.2014	31.07.2014	Tempestivo
	4º Bim./14	10.10.2014	09.10.2014	08.10.2014	Tempestivo
	5º Bim./14	10.12.2014	19.12.2014	02.12.2014	Tempestivo
	3º Quad./13	10.02.2014	09.10.2014	12.02.2014	Intempestivo
RGF	1º Quad./14	10.06.2014	09.10.2014	06.06.2014	Tempestivo
	2º Quad./14	10.10.2014	09.10.2014	08.10.2014	Tempestivo

Esclarecemos que foi solicitado a Caixa Econômica Federal cancelamento da homologação dos SISTN's do RREO's relativos ao exercício de 2013 e 1º, 2º e 3º bimestre de 2014, bem como cancelamento da homologação do RGF's do exercício de 2013 e 1º quadrimestre de 2014.

Esclarecemos que o que ocorreu na verdade é que o nobre auditor conseguiu visualizar apenas as datas dos SISTN's já retificados, o que ocorreu em 08 de outubro de 2014, conforme Ofício nº 243/2014 (Anexo 10).

Desta forma, resta comprovado que apenas dois relatórios foram entregues fora do prazo, cabe ainda esclarecer que a extrapolação se deu por dois dias. Vale salientar também que não houve intenção do gestor em sonegar informações,



apenas ocorreram falhas burocráticas de assinatura e envio e mesmo com o atraso, todos os relatórios foram encaminhados.

ITEM 4.3.1. – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Neste ponto, os Auditores aduzem que o Município de João Alfredo atingiu o percentual de 16% com a remuneração de contratações temporárias por excepcional interesse público na composição de pessoal. Apontam que o percentual em tela representa significativa participação de contratos temporários.

Data vênia, temos que discordar deste apontamento, posto que, como bem demonstra o Relatório de Auditoria, a grande maioria de Servidores Municipais são efetivos e ingressaram na Prefeitura através de Concurso Público.

É certo que o número de Contratos Temporários está numa média aceitável, pois no universo de quase 1.700 (um mil e setecentos) Servidores, o gasto com a remuneração dos Contratos Temporários representou, apenas, o percentual de 16%.

Importante dizer que os Contratados Temporariamente são necessários para fazer frente aos inúmeros pedidos de licenças e afastamento dos servidores efetivos. Outrossim, temos que os Servidores Contratados Temporariamente são em sua grande maioria para a área da Saúde, Educação e Assistência Social, serviços esses que são essenciais e não podem ficar estagnados um só momento, onde a necessidade do serviço público exige do Gestor uma resposta imediata para a resolução do problema "pessoal".

Daí que o Gestor precisa se utilizar do instituto da Contratação Temporário para garantir a eficiência dos Serviços Públicos, não privando a população de necessidades básicas como a saúde pública, educação e assistência social.

Nesse sentido, sempre na busca do interesse público e diante da inviabilidade da realização imediata de concurso para preenchimento dos cargos efetivos, o Defendente observou o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que assim preceitua:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá princípios os de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, não há infração no caso em tela, mas sim uma observância à continuidade dos serviços públicos; estes caracterizados na legislação municipal, além da legislação federal, como de EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Dessa forma, no momento das contratações o Município estava adotando medidas emergenciais diante da demora na realização de concurso público, vendo que os contratos firmados não oneraram o erário sendo estes de extrema necessidade pública.

Diante dos fatos apresentados, resta por comprovado que apenas foi evidenciada a Supremacia do Interesse Público, em atenção ao Princípio Administrativo da Continuidade dos Serviços Públicos.

Nesse sentido, o jurista Alexandre de Moraes leciona que "três são os requisitos obrigatórios para uma contratação sem que seja necessária a aprovação em concurso público: o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e a previsão em lei".

Ora, Douto Julgador, resta provada a atenção a todos os requisitos acima descritos, fato que se mostra ainda mais latente visto que todos os contratos listados já se extinguiram, atendendo exclusivamente ao interesse público, com caráter temporário e previsto em lei municipal.

Importante transcrever decisão onde houve o julgamento pela LEGALIDADE das contratações temporárias:

> ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. № 1105864-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2012 REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM CONTRATAÇÕES **TEMPORÁRIAS**





INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1077/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº

1105864-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões da Auditoria deste TCE;

CONSIDERANDO a reiterada renovação de contratos temporários, havendo pacto renovado nove vezes;

CONSIDERANDO que o último concurso realizado pela Prefeitura de João Alfredo ocorreu em 2004 (Processo T.C. nº 0502840-1), conforme consulta efetuada no sistema AP;

CONSIDERANDO que a contratação por prazo determinado é providência excepcional que deve ser considerada restritivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco,

Julgar LEGAIS as contratações, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III (fls. 180/184 dos autos), nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, recomendar ao atual gestor do Município que realize um levantamento da necessidade de pessoal da Prefeitura, com fins de proceder ao devido concurso público, em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República.

Recife, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente da Primeira

Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal **ESTADO DE PERNAMBUCO** TRIBUNAL DE CONTAS



Verifica-se, portanto, que este Tribunal de Contas possui o entendimento corrente no sentido de que a contratação temporária de funcionários nas áreas de saúde, educação e assistência social, atendendo aos pressupostos já mencionados, não implica necessariamente na irregularidade das admissões.

Mesmo porque não é plausível a interrupção ou a má prestação em serviços tão básicos frente à impossibilidade imediata de feitura de concursos públicos para o preenchimento dos referidos cargos. Nesse sentido, o administrador apenas visou a continuidade dos serviços de saúde e educação do Município de João Alfredo, pelo que requer a consideração do presente item.

4.3.2 - CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Neste ponto, os Auditores apontam o desenquadramento do gasto total com pessoal no 1º e no 3º quadrimestre do exercício de 2014 em relação ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, cumpre apontar que tal fato não demonstra descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a norma apresenta prazos a serem observados para o reenquadramento dos gastos com pessoal.

Esta Corte de Contas, ao analisar a questão da Gestão Fiscal do primeiro ano de mandato da Defendente, entendeu que o marco inicial para o reenquadramento dos gastos com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal se daria a partir do 2º Quadrimestre de 2013. Vejamos e segue em anexo (**Anexo 12**):

PROCESSO TCE-PE № 1560003-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE № 24.201, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE № 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE № 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE № 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE № 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1820/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560003-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 coincide com o início da gestão da interessada à frente da prefeitura municipal;

CONSIDERANDO que no período de referência correspondente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, os gastos com pessoal permaneceram acima do limite estabelecido na Lei <u>de Responsabilidade Fiscal – LRF;</u>

CONSIDERANDO que no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre do exercício financeiro de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de João Alfredo, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro João Carneiro Campos – Relator



Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Veja que decisão acima aponta que o Exercício de 2014 se encerrou com o baixo crescimento do PIB Brasileiro, onde a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 66, aponta que em função do baixo crescimento do PIB, procede-se com a duplicação dos prazos de recondução ao limite de despesa com pessoal.

Desta feita, a Prefeitura de João Alfredo teria o prazo de 04 (quatro) quadrimestres para **REENQUADRAR** seu limite de gastos com pessoal, que foi devidamente feito no 2º Quadrimestre de 2014.

Por fim, no período em apreço foi decretado estado de emergência por duas vezes no ano de 2014, por meio dos Decretos Estaduais nº 40.380/14 (Anexo 13) e 40.999/14 (Anexo 14), os quais foram reconhecidos pela União incialmente através do Ministério da Integração, por meio das Portarias nº 111/14 e 210/14, publicadas no D.O.U., respectivamente, em 10/04/14 e 25/08/14.

Conforme se vê, Excelência, durante o exercício de 2014 foram decretadas por duas vezes situação de emergência no Município de João Alfredo, bem como cumpre ressaltar que em virtude da referida situação, os gastos na área da saúde aumentaram de forma atípica, haja vista o aumento do número de enfermidades acometidas nos munícipes, bem como o dispêndio ocorrido para a construção de cisternas e disponibilização de caminhões pipa.

Sendo assim, devemos atentar para a regra insculpida no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

- Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
- I serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



Recentemente, em caso análogo ao presente (Processo TCE-PE nº 1570017-3), este Tribunal decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Senão vejamos:

> PROCESSO TCE-PE № 1570017-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO INTERESSADO: JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO -OAB/PE № 24.224, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA -OAB/PE № 32.155 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO

PEREIRA – OAB/PE № 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1192/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1570017-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cenário em que se encontrava o Município de Poção no exercício de 2013;

CONSIDERANDO que o Município de Poção teve sua condição reconhecida pela Assembleia Legislativa através dos Decretos Estaduais nºs 39.119/2013 e 39.723/2013, cada um por um período de 180 dias.

CONSIDERANDO que a aplicação dos **Princípios** Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto excluem a caracterização de infração administrativa;

CONSIDERANDO, de toda forma, que as ponderações da presente deliberação não eximem o atual Chefe do Executivo do dever de adotar medidas mais rígidas e efetivas para reduzir os gastos com pessoal aos limites legais - 54% da RCL - para o exercício seguinte, como determina o artigo 23 da LRF,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra.

Recife, 31 de julho de 2015.

No mesmo sentido foi o posicionamento desta Corte de Contas na ocasião do julgamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Pedra, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013 (Processo TCE-PE nº 1570018-5), no qual acrescentou que em virtude do estado de calamidade pública evidenciado pelo Decreto Municipal, a Prefeitura da Pedra teve a contagem dos prazos dos artigos 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF suspensa em virtude do conteúdo do artigo 65, inciso I, da LRF. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE № 1570018-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2015 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE № 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA OAB/PE №

25.258, E RIVALDO LEAL DE MELO OAB/PE № 17.309.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 0699/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1570018-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Pedra, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento:

CONSIDERANDO que documentos acostados posteriormente pelo interessado comprovam reconhecimento legal do Governo do Estado do cenário da seca

castigante que assolava o município da Pedra/PE, que resultou no Decreto Municipal de Estado de Calamidade Pública e Situação de Emergência;

CONSIDERANDO que, em virtude do estado de calamidade pública evidenciado pelo Decreto Municipal nº 003/2013, de 01 de fevereiro de 2013, a Prefeitura da Pedra teve a contagem dos prazos dos artigos 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF suspensa em virtude do conteúdo do artigo 65, inciso I, da LRF;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

Em julgar REGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Pedra, relativo aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Tenório Vaz.

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Pedra, Processo TCE-PE nº 1470130-3, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 26 de maio de 2015.

Ante o exposto, inexiste qualquer irregularidade no Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referente ao exercício financeiro de 2014, dando plena quitação ao Defendente, sem aplicação de qualquer penalidade, com base nas situações emergenciais Decretadas pelo Estado de Pernambuco, devidamente reconhecidas pela Assembléia Legislativa Estadual, bem como pelo Ministério da Integração Nacional, em consonância com o artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e jurisprudência desta Corte.

4.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Neste item, os Auditores apontaram divergência entre o percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à receita corrente líquida apontada no RGF de 2014 e o apurado pela auditoria.

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 36127315-d6d2-421d-a37b-3bb86a0a7b92

Contudo, já foi dito nos itens acima que houve divergência nos valores informados nos RGFs da Prefeitura de João Alfredo, mas que foi solicitado a Caixa Econômica Federal cancelamento da homologação dos SISTN's do RREO's relativos ao exercício de 2013 e 1º, 2º e 3º bimestre de 2014, bem como cancelamento da homologação do RGF's do exercício de 2013 e 1º quadrimestre de 2014.

Esclarecemos que o que ocorreu na verdade é que o nobre auditor conseguiu visualizar apenas as datas dos SISTN's já retificados, o que ocorreu em 08 de outubro de 2014, conforme Ofício nº 243/2014 (Anexo 10).

Sendo assim, inexiste a falha.

ITEM 5.4. – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Arguiu-se no Relatório de Auditoria que durante o exercício de 2014, o gestor municipal deixou um saldo contábil negativo da conta do FUNDEB correspondente a -7,86% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão T.C. nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem. Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2014 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de R\$ 147.676,12, conforme extratos bancários (Anexo 15) e do valor inscrito em Restos a Pagar Processados do FUNDEB, foram pagos no exercício de 2015 o montante de R\$ 395.267,66 com recursos vinculados ao Fundo conforme (Anexo 16).

Esclarecemos também que no dia 29.04.2015 o município recebeu o valor de R\$ 270.509,06, à título de Ajuste do FUNDEB 2014, conforme DARF em anexo (Anexo 17).





Temos ainda que considerar que durante o exercício de 2015 a Prefeitura Municipal repassou de Recursos próprios para a conta do FUNDEB a quantia de **R\$ 830.500,00** (**Anexo 18**).

Diante do exposto temos o seguinte cálculo:

Descrição	
1. Saldo da conta FUNDEB em 31.12.2014	147.676,12
2. Ajuste do FUNDEB 2014 – recebido em 29.04.2015	
3. Repasse do Tesouro Municipal para a conta FUNDEB em 2015	830.500,00
4. Pagamento de Restos a Pagar Processados na Conta FUNDEB em 2015	395.267,66
5. Saldo Superavitário do FUNDEB para custeio dos Restos a Pagar Processados de 2014	
(5=1+2+3-4)	l

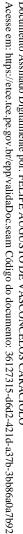
Neste caso apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2015 e além de recompor o saldo houve um incremento no FUNDEB no valor de R\$ 853.417,52 com recursos próprios, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos, para que o item seja devidamente considerado.

7.3 – RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Neste item, os Auditores apontaram que o houve uma diferença que deixou de ser repassada ao Regime Próprio Previdência de João Alfredo, referente à contribuição patronal, no montante de R\$ 141.296,58.

Contudo, cumpre dizer que no Exercício de 2014, a Prefeitura de João Alfredo, só à título de Contribuição Patronal, procedeu com o recolhimento de R\$ 2.011.137,68. Veja que em números percentuais, deixou-se de recolher, APENAS, 6,56%. Importante dizer que ao todo, para o Regime Próprio, a Prefeitura no Exercício de 2014 recolheu o montante de R\$ 3.384.936,44.

Assim, esta Corte de Contas possui entendimento de que a ausência de recolhimento de pequena monta dos valores devidos da parte patronal, não configura qualquer afronta às normas públicas. Vejamos a seguinte passagem do Inteiro Teor do julgamento das Contas do Exercício de 2007 (Processo T.C. nº 0860062-4), da





própria Defendente, de lavra do Conselheiro Relator Luiz Arcoverde Filho, que segue em anexo (Anexo 19 - Página 18):

> "Com relação ao RPPS, houve os devidos descontos e recolhimentos da totalidade da contribuição dos servidores e apenas uma pequena parcela da contribuição patronal não foi recolhida. A parcela patronal não recolhida ao RPPS (R\$ 64.740,60) representa apenas 9,4% do valor devido. Ou seja: foram repassados 100% das contribuições dos servidores e mais de 90% da contribuição patronal devida". (grifamos)

Sendo assim, a Corte de Contas entendeu por julgar regulares as Contas e emitir Parecer Prévia pela aprovação das mesmas pelo Poder Legislativo local.

Desta forma, demonstra-se que a Defendente não teve qualquer intenção em causar prejuízos à Previdência Própria do Município de João Alfredo, posto que o montante que deixou de ser repassado não impediu o funcionamento do Fundo Previdenciário, no Exercício de 2014, nem deixou que qualquer segurado ficasse sem receber seus proventos.

Outrossim, a fim de demonstrar ainda mais a ausência de qualquer conduta típica da Defendente em burlar as Leis Municipais e, principalmente, em deixar de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Própria de Previdência Social, cumpre juntar o Inteiro Teor do julgamento da Prestação de Contas de 2008, do último ano de Gestão da Defendente no mandato anterior, nos autos do Processo T.C. nº 0960075-9 (Anexo 20).

Neste Processo, o Relatório Preliminar de Auditoria, produzido pelos Auditores de Contas, identificou que não houve nenhum recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Alfredo. Contudo, no decorrer do Processo e após a apresentação de defesa por parte da Prefeita, através de Nota Técnica de Esclarecimento – NTE, verificou-se que todas as contribuições foram devidamente recolhidas.

Vejamos a página 10, do Inteiro Teor do julgamento (Anexo 20), que segue em anexo:

> "XIII) Da não contabilização e do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência



dos Servidores (item 4.12.2) — de acordo como o Relatório, a Prefeitura reteve contribuições previdenciárias de seus servidores e calculou contribuições patronais que, em conjunto, perfizeram um total de R\$ 1.428.939,72. Entretanto, nenhum recolhimento foi efetuado em favor do Regime Próprio de Previdência Social. Afirmou-se, ainda, que, do referido montante, apenas R\$ 559.535,86 teria sido contabilizado como dívida flutuante (fls. 23).

O responsável pela NTE (fls. 2080/2081), ao analisar os documentos juntados pela defesa, concluiu que a irregularidade foi sanada. Considerou-se como comprovado o recolhimento em favor do FUMAP (RPPS), no total de R\$ 1.323.221,47, restando apenas o valor de R\$ 20.980,92, não contabilizado no passivo.

Acolho o entendimento da NTE para afastar os termos do relatório."

Desta forma, resta demonstrado que durante toda a Gestão da Defendente nunca houve qualquer conduta tendente a não cumprir as Leis atinentes à espécie, bem como aos Princípios da Administração Pública, onde a Defendente sempre pautou seus atos dentro da legalidade. Com isso, devem as presentes Contas serem julgadas regulares, com a emissão do Parecer Prévio pela aprovação.

7.4 - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Neste item, os Auditores apontam a ausência de providências legais para adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial ao RPPS.

Contudo, conforme se verifica da tabela da página 63, do Relatório de Auditoria, a diferença da alíquota é ínfima, posto que é de 2,03%.

Contudo, a municipalidade irá atentar para a adequação das alíquotas de contribuição do RPPS sugeridas pela avaliação atuarial, procedendo com a atualização da legislação pertinente, onde a Defendente se compromete em juntar aos presentes autos o Projeto de Lei reajustando o percentual adequado, para dar equilíbrio ao RPPS.



ITEM 8.1 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Este item aponta que o Município de João Alfredo não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico instituído pela Lei Federal nº 11.445/07.

Ocorre que o Governo Federal publicou o Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2015 (**Anexo 21**), que altera para o dia 31 de dezembro de 2017 o prazo final para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs). O citado Decreto altera o artigo 26, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07).

De acordo com a nova redação, "após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico".

Assim, o Município de João Alfredo, de forma Consorciada, está em execução da produção do Plano Municipal de Saneamento Básico, pelo que requer a consideração do presente item.

8.3. Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos e **8.4.** Disposição final dos resíduos sólidos

Os Auditores incluíram no Relatório de Auditoria que a Prefeitura de João Alfredo descumpriu os requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental, impedindo que o Município aufira recursos neste tocante. Também apontou que destinação dos resíduos sólidos do Município está ocorrendo de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada no exercício sob análise

Pois bem. Como já é de conhecimento desta Corte de Contas, os Municípios de forma individualizada não possuíam recursos financeiros e humanos para a resolução da questão "Resíduos Sólidos", onde foi necessária a criação de um Consórcio para que o gerenciamento do lixo de desse de forma integrada com outros Municípios.



Assim, o Plano Integrado para o Município de João Alfredo, produzido através do Consócio em conjunto com Municípios da Região, só foi concluído em maio de 2015. Mas, é certo que o Defendente cumpriu com o seu mister, posto que intentou esforços para a resolução da questão.

A partir de então, o Município irá cumprir os requisitos legais citados pela legislação, para que se habilite a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

Com isso, requer a consideração do presente item, para a aprovação das contas em tela.

9.1 – Transparência na Gestão Fiscal

Neste item, os Auditores apontam que não foram disponibilizados no site da Prefeitura alguns demonstrativos e documentos para os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal exige essa forma de publicação. Também aduziram que não foram realizadas as audiências públicas nos meses de fevereiro e setembro para a demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Contudo, foram mínimas as situações encontradas, onde o Portal da Transparência do Município foi devidamente retificado e passou a disponibilizar tais documentos.

Sendo assim, inexiste a irregularidade, posto que corrigida.

Quanto à realização das Audiências Públicas, cumpre dizer que o Município de João Alfredo realizou 02 (duas) audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao exercício de 2014, conforme declaração enviada na Prestação de Contas, Item 39.

Em que pese à manifestação do auditor, vale esclarecer que o gestor do município de João Alfredo cumpriu parcialmente o art. 9º, § 4º da LRF, tendo em vista que realizou duas audiências públicas.

Salientamos ainda que a submissão de informações atinentes ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre à análise do Poder Legislativo





municipal é suprida pela elaboração do Relatório de Gestão Fiscal correspondente, que atinge justamente esta finalidade, e assim não há que se falar em irregularidade.

Veja que tal ato, qual seja a realização de audiências públicas, tem sido uma pratica desta gestão e a participação popular uma bandeira da administração. Cumpre dizer, ainda, que o assunto será implantado completamente no exercício de 2014.

Ante o exposto, o Defendente não poderá ser penalizado pela ausência da audiência pública perante o Poder Legislativo, devendo o item ser considerado.

9.2.1. INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NA INTERNET

Os Auditores apontaram a insuficiência de instrumentos de transparência da gestão fiscal através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet.

Contudo, a análise feita pelo Órgão de Controle Externo, deu-se em 07 de janeiro de 2015, quando as informações não estavam completas. E com relação as informações de Receita que atualmente encontram-se devidamente informados no sítio eletrônico http://joaoalfredo.pe.gov.br/

Portanto, não perduram mais as falhas, pelo que requer a consideração do presente ponto.

9.2.2. SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

O Relatório de Auditoria aponta que o Município de João Alfredo possui falhas no serviço de informação ao cidadão, não atendendo integralmente a Lei Federal nº 12.527/11.

Contudo, cumpre dizer que a Prefeitura de João Alfredo possui sim o Serviço de Informação ao Cidadão. As falhas apontadas são de pequena monta que já foram corrigidas.

E mais. O Município possui sistema de protocolo eficiente, onde todos os requerimentos protocolados na sede da Prefeitura são tempestivamente respondidos, atendendo fielmente a Lei Federal de Acesso à Informação.

Importante dizer que nunca, nenhum cidadão ficou sem obter resposta da Prefeitura de João Alfredo, pelo que se demonstra que o serviço de informação aos cidadãos, mesmo sem estar normatizado, funciona efetivamente no Município, pelo que requer a consideração de Vossa Excelência.

ITEM 9.3.1 – REMESSA AO SAGRES DOS MÓDULOS EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

O auditor afirma que a Prefeitura de João Alfredo descumpriu a Resolução TCE-PE nº 19/2013, onde os Municípios devem enviar seus dados orçamentários e financeiros até 30 dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30.04.2014 e remessa final anual cuja data-limite foi 01.05.2015.

Durante o exercício de 2014 a plena utilização do PCASP veio uniformizar os dados contábeis entre os municípios, o que permite maior transparência e melhor compreensão entre as diferenças e similaridades nos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais dos mesmos.

Para subsidiar os mecanismos de controle foram publicadas, em 21 de dezembro de 2013, duas novas Resoluções do sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade (SAGRES), que estabelecem os layouts para os dados de execução orçamentária e financeira e dados de folha de pessoal, a serem utilizados a partir de 02 de janeiro de 2014.

Saliente-se que os dados a serem enviados devem ser os dados gerados pelo sistema de contabilidade e consolidados pelo Sagres Coletor, os quais correspondem ao arquivo no formato ZIP localizado na pasta exportar do Sagres Coletor instalado, tendo em vista as alterações foram encontradas algumas dificuldades para adaptar o sistema de contabilidade com o Sagres Coletor, a introdução do PCASP no Coletor fez com que algumas remessas fossem entregues em atrasos.

Sabendo-se da importância do SAGRES todas as remessas do exercício de 2014 foram enviadas, na busca de seu objetivo maior, que além de dar celeridade ao envio de informações obrigatórias ao TCE por meio digital, o SAGRES contribui para o





aperfeiçoamento do controle interno, auxilia o controle externo e o controle social, além de dar maior transparência à gestão dos recursos públicos.

Assim, podemos afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas da Prefeita do município de João Alfredo-PE relativo ao exercício de 2014, as quais não ensejam a irregularidade das contas, visto que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/2004.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, tendo em vista que o Relatório Prévio de Auditoria apresentou apenas algumas pequenas inconsistências durante todo o Exercício Financeiro de 2014, a Defendente acredita que tais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta.

O Quadro Sintético da página 65, do Relatório de Auditoria, apresenta 100% (cem por cento) de regularidade quanto ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, na área de Educação, Saúde, Previdência e Dívidas.

Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades das contas. Em outras decisões, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas do Defendente por tal falha ser totalmente sanável, *ex vi*:

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO ADVOGADO: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA –

OAB/PE № 18.907

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0063/09

Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0300994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO, PREFEITO,



À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E À DECISÃO TC Nº 0110/03, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão,

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de Contas - Parecer MPCO n.º 471/2008, fls. 07 a 14 dos autos, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas no exercício de 1996, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não maculam as contas anuais do ordenador de despesas,

Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando a parte dispositiva da Decisão TC nº 0110/03, julgar **Regulares**, com Ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Augusto César Elihimas de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 1996, **dando-lhe, em conseqüência, quitação**, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a Aprovação, com Ressalvas, das suas contas como Prefeito, no citado exercício.

PROCESSO T.C. № 0450045-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO (EXERCÍCIO DE 2003)

INTERESSADO: SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE № 14.853

RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM

EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. № 0177/05

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de pequena monta e não tem o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/04,





DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2003, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Assim, requer o acatamento das justificativas acima, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade a Gestora.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, segunda-feira, 04 de julho de 2016.

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
OAB/PE 29.702

Wanessa Larissa de Oliveira Couto OAB/PE 30.600

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO OAB/PE 24.201 WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO OAB/PE 24.224